Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 103/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/19716/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1468099 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **INTERESSADO** | **:** SELENA AUTOMÓVEIS LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 107.500,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. Ainda, é verificado que a publicação do extrato do contrato atende ao prazo estabelecido em lei.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 199/2013, firmado entre o Município De Aparecida Do Taboado, representado pelo Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e a empresa Selena Automóveis Ltda.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013 (peça 6) e formalização do Contrato Administrativo nº 199/2013 (peça 16), firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n° 275.899.271-04, como contratante, e a empresa **SELENA AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ/MF n° 03.462.139/0001-45, representada pelo Sr. Samuel Garcia Alonso Filho, CPF/MF n° 120.254.258-13, como contratada.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do presente contrato é a aquisição de um veículo utilitário de fabricação nacional, no valor de R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), com período de vigência de 60 (sessenta) dias.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC – 2ICE - 1167/2014 (peça 23) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013 e formalização do Contrato Administrativo n° 199/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 1012/2014 (peça 24) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013 e na formalização do Contrato Administrativo nº 199/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, observando subsidiariamente o disposto na Lei

Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e no Decreto Municipal nº 115/2009, que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito municipal.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A Nota de Empenho n° 5416 (peça 19), datada de 04 de dezembro de 2013, no valor de R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais) obedeceu às formalidades legais consubstanciadas na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 04/12/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 15/01/2014 (peça 17), atendendo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013 e o Contrato Administrativo nº 199/2013 se mostram adequados às normas legais vigentes.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 199/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - MS**, CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n° 275.899.271-04, como contratante, e a empresa **SELENA AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ/MF n° 03.462.139/0001-45, representada pelo Sr. Samuel Garcia Alonso Filho, CPF/MF n° 120.254.258-13, como contratada, com fundamento no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, alínea ‘a”, artigo 121, incisos I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso II, alínea “a” c/c o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM